



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico: 061/2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº 004.01.2021-CP/SEMECD

CONTRATANTE : A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RURÓPOLIS

CONTRATADA: J R DA SILVA COMERCIO ME.

Ementa: Direito Administrativo. ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICIPIO, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APROPRIADOS (TIPO ÔNIBUS OU SIMILAR) PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE RURÓPOLIS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RURÓPOLIS. 3º ADITIVO. J R DA SILVA COMERCIO ME.

I. Procedimento Administrativo:

Trata-se de solicitação encaminhada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RURÓPOLIS, com o pedido justificado de Prorrogação de Prazo por mais 31 (trinta e um) dias para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**



ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APROPRIADOS (TIPO ÔNIBUS OU SIMILAR) PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RURÓPOLIS, nas atividades desenvolvidas no Município, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditivar o **contrato administrativo Nº 004.01.2021-CP/SEMECD** oriundos da chamada pública 004/2021-CP/SEMECD, firmado com a empresa J R DA SILVA COMERCIO ME **inscrita no CNPJ 10.224.658/0001-30.**

Foi juntado aos autos o ofício, justificando a necessidade do aditivo de prazo, contando nos autos cópia do contrato administrativo, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; autorização, justificativa, termo de aceite da empresa e dotação.

É o relatório

II. Considerações Necessárias

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8666/93, é exame **“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”**. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei 8666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação



encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da lei 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a reforma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação. Isso porque **foge a competência¹ legal desta assessoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos.**

¹ Lei 9784/99:

"(...)

Art. 11. **A competência** é irrenunciável e **se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria**, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)"



III. Da Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe. Destarte, cabendo a esta Douto Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública **pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.**

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Ademais, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICIPIO DE RURÓPOLIS**, fundamentando o pedido para o aditivo de prazo para vigência por mais 31 DIAS do presente contrato, para o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICIPIO, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APROPRIADOS (TIPO ÔNIBUS OU SIMILAR) PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE RURÓPOLIS**, nas atividades desenvolvidas no Município.

No caso em tela, quanto aos acréscimos de prazo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, verifica-se que a possibilidade e legalidade



da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Após análise nas documentações acostadas nos Autos do Processo em epígrafe, e considerando a prestação de serviços executados de forma contínua, constatou-se que, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, atendendo o disposto no artigo 57, II, § 1º, da lei federal nº 8.666/93, não extrapolando o limite de prorrogação.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao prazo inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 60 meses prenunciado no artigo supra, *restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.*

Ressalta-se ainda que a presente solicitação refere-se a Aditivo de Prazo de Execução Contratual pelo período de mais



31(TRINTA E UM) DIAS, com início em 22 de abril de 2022 e término em 23 de maio de 2022, conforme a solicitação de prorrogação de prazo de execução em anexo.

Desta forma, justifica-se a elaboração do 3º TERMO ADITIVO do CONTRATO tendo em vista, a satisfação dos requisitos legais e restando livre de vícios o contrato firmado entre as partes.

Ademais, constam nos autos certidões de regularidades fiscais.

IV. CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, **ENTENDE O JURÍDICO E OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado os acréscimos contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, **à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei**, e assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato **administrativo contrato administrativo Nº 004.01.2021-CP/SEMECD oriundos da chamada pública 004/2021-CP/SEMECD, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da lei 8.666/93.**

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, informo que a análise formulada não tem por fim intervir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentaria inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas os seus aspectos jurídico-formal.



Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, S.M.J

Rurópolis/PA, 08 de abril de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL